



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 26, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Disciplina o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a criação, pelos tribunais brasileiros, de cadastros de peritos formados por profissionais e por órgãos técnicos ou científicos legalmente habilitados, a serem utilizados quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece a necessidade de criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) pelos tribunais, objetivando a padronização e a transparência das informações concernentes à contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços periciais;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 2º. O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) da Justiça Federal da 5ª Região, centralizado perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é dividido em 06 (seis) Seções Judiciárias: Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

§ 1º. O cadastro completo será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal (CPTEC amplo), cabendo a cada Seção Judiciária, através do Diretor do Foro, publicar o seu cadastro, com divisão por especialidades e subseções.

§ 2º. O cadastro publicado pelas Seções Judiciárias disponibilizará lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, permitindo a identificação dos processos em que ela ocorreu, a data correspondente e o valor pago de honorários profissionais.

Art. 3º. Os profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos judiciais devem, salvo exceções, estar previamente inscritos no cadastro a que se refere a presente resolução.

§ 1º O juiz poderá nomear peritos e órgãos técnicos inscritos em cadastro de outro Tribunal Regional Federal ou de outra Seção/Subseção Judiciária, desde que pertencentes à especialidade exigida para o caso concreto e seja justificada a ausência de nomeação de profissional inscrito na respectiva localidade.

§ 2º Na localidade e especialidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado, a nomeação do

perito é de livre escolha do juiz e recairá sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, conforme disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 3º Em outros casos justificados, o juiz poderá, fundamentadamente, nomear perito ou órgão técnico não integrante do cadastro, informando a decisão e seus fundamentos à Corregedoria.

§ 4º Quando as partes, de comum acordo, observados os requisitos do art. 471 do Código de Processo Civil e do art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 233/2016 do CNJ, deliberarem sobre quem deva funcionar como perito ou órgão técnico, a nomeação independerá da prévia inscrição no CPTEC.

§ 5º Para fins do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena do não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 4º. O Tribunal publicará, a cada 02 (dois) anos, edital de inscrição no CPTEC, o qual estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º. No ato de inscrição, o profissional ou representante do órgão técnico deverá indicar as especialidades e as subseções de seu interesse, nas quais será obrigatória a sua atuação, salvo escusa do encargo por motivo legítimo, na forma do art. 157 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A inscrição será possível a qualquer tempo, através do sítio eletrônico do Tribunal ou da Seção/Subseção Judiciária, ou, enquanto não haja sistema próprio informatizado, através de e-mail dirigido à Direção do Foro da Subseção Judiciária correspondente.

§3º. Para inscrição e atualização do cadastro e com a finalidade de garantir a observância da vedação de que cuida o art. 9º, § 4º, da Resolução nº 233/2016 do CNJ, os peritos e os órgãos técnicos deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando a especialidade e a unidade jurisdicional em que tenham atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

Art. 5º. O deferimento da inscrição no CPTEC dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - referência de, no mínimo, 02 (dois) magistrados com jurisdição na Justiça Federal da 5ª Região ou indicação resultante de consulta direta realizada na forma do art. 156, § 2º, do Código de Processo Civil, a algum dos órgãos ali mencionados ou equiparados;

II - nível universitário, sempre que a especialidade o exija, com regular inscrição no conselho profissional competente;

III - ausência de penalidade no Conselho profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - ausência de exercício de cargo público no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

V - outros que porventura venham a ser previstos no respectivo edital de inscrição, inclusive no que concerne a documentos de apresentação obrigatória.

§ 1º. Os requisitos indicados nos incisos I a V deverão ser comprovados pelo próprio requerente, no momento de sua inscrição, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. No caso de indicação do profissional ou do órgão técnico ou científico por universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil, através da

consulta direta disciplinada no art. 8º, o interessado deverá comprovar, no ato de inscrição, somente o preenchimento dos requisitos indicados nos incisos II a V.

§ 3º. A inscrição só se torna definitiva após a consulta pública disciplinada pelo art. 9º, sem que tenha havido impugnação ou após o indeferimento desta.

§ 4º. A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 5º. O requisito estabelecido no inciso IV será comprovado mediante declaração do profissional ou órgão interessado, a qual, contendo presunção relativa de veracidade, poderá ser ilidida mediante prova em contrário, caso em que o servidor sujeitar-se-á às penalidades disciplinares previstas em lei.

§ 6º. A exigência do inciso IV deste artigo não se aplica à hipótese prevista no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil, caso em que será excepcionalmente possível a realização da perícia por servidor público do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 6º. A inscrição no cadastro será requerida perante o Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, que, após análise inicial, encaminhará o pedido ao Corregedor do Tribunal, para apreciação e, se for o caso, inclusão do perito ou órgão no cadastro.

§ 1º. Quando requerida em Subseção Judiciária, a documentação será enviada ao Juiz Diretor do Foro da respectiva Seção.

§ 2º. Constatada a flagrante inobservância de qualquer um dos requisitos previstos no art. 5º, o Diretor do Foro indeferirá a inscrição no cadastro.

§ 3º. Em face da decisão do Diretor do Foro que indeferir a inscrição, caberá recurso para o Corregedor, que decidirá após parecer do Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 7º. O Corregedor realizará, periodicamente, consulta direta a universidades, entidades, órgãos ou conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Parágrafo Único. A indicação realizada através da consulta de que trata este artigo não exime o profissional ou órgão técnico/científico interessado de realizar sua inscrição, nos moldes do art. 5º desta Resolução, observado o disposto em seu § 2º.

Art. 8º. A consulta pública de que trata o art. 156, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 233/2016 do CNJ consistirá em etapa final da formação do CPTEC, possibilitando ao público a impugnação do cadastro de profissional ou de órgão técnico/científico que haja previamente realizado sua inscrição, nos moldes do art. 5º desta Resolução.

§ 1º. A consulta pública será divulgada na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

§ 2º. A impugnação de que trata este artigo será cabível no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, no sítio eletrônico do Tribunal, do nome do profissional ou do órgão técnico/científico cuja inscrição foi deferida.

§ 3º. A impugnação ao cadastro dependerá de fundamentação idônea e será apreciada pelo Corregedor, após parecer do Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região.

Art. 10. Anualmente, o Núcleo de Apoio à Gestão Estratégica de Perícias e Processos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deverá reavaliar a manutenção dos peritos no CPTEC, consoante sua formação profissional, a atualização de seu conhecimento e a sua experiência, especialmente no que concerne aos requisitos previstos nos incisos II a V do art. 5º desta Resolução, apresentando as conclusões ao Corregedor.

§ 1º. Na reavaliação anual, deve-se levar em conta a atuação do profissional ou do órgão técnico/científico como perito judicial no ano anterior, sendo-lhe facultado inclusive solicitar informações e relatos perante os órgãos jurisdicionais junto aos quais o perito tenha atuado.

§ 2º. Informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e dos órgãos credenciados serão anotadas no CPTEC.

Art. 11. Independentemente do disposto no art. 10, a permanência do profissional ou do órgão no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

§ 1º. As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar à Corregedoria do Tribunal sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, sempre que configuradas, ou ainda, sempre que a elas isso seja requisitado.

Art. 12. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

I - atuar com diligência e cumprir os deveres previstos em lei;

II - observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

III- observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

IV - apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado, responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Art. 13. Em caso de relevante motivo, ligado ao descumprimento dos deveres mencionados no art. 12, o profissional ou o órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, por até 5 (cinco) anos, pelo Corregedor do Tribunal, a pedido de interessado ou por representação de magistrado, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único - A exclusão ou a suspensão do CPTEC não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 14. O juiz selecionará os profissionais e órgãos que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, diretamente ou por sorteio eletrônico, a seu critério.

§ 1º Para atuação no mesmo segmento de especialidade, o magistrado deverá, tanto quanto possível, observar o critério equitativo de nomeação de profissionais.

§ 2º. Ainda que regularmente inscrito no CPTEC, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do magistrado ou de juiz, membro do Ministério Público ou advogado que tenham funcionado nos autos.

Art. 15. Enquanto não houver a formação do primeiro Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos

Técnicos ou Científicos (CPTEC), a nomeação de peritos poderá ser feita livremente, ou com base em cadastro existente para os casos de gratuidade de justiça, observada a alternância a que se refere o art. 13, § 1º.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **EDILSON NOBRE PEREIRA JÚNIOR**
Presidente

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

Desembargador Federal **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**

Desembargador Federal **PAULO MACHADO CORDEIRO**

Desembargador Federal **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA**

Desembargador Federal **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

Desembargador Federal **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**

Desembargador Federal **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

Desembargador Federal **LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**

Desembargador Federal **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 15/09/2021, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2321728** e o código CRC **CFDBF76C**.